LEI Nº 715/2004

INSTITUI NO MUNICIPIO DE PEDRO CANÁRIO A CONTRIBUIÇAO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PUBLICA – COSIP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a contribuição para custeio dos serviços de Iluminação Publica – COSIP, destinada unicamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de Iluminação Pública de Pedro Canário.

Parágrafo Único – define-se como iluminação Pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação pública para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público o por destinada iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de artes de valor histórico, cultura ou ambiental, localizadas em áreas publicas e definidas por meio de legislação especifica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Art. 2º O valor da contribuição será lançada com base na multiplicação nas alíquotas correspondentes as faixas de consumo constantes nas tabelas I e II do anexo I desta Lei , pela base calculo fixada em R$ 125,42/Mwh (cento vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt - hora)

Parágrafo Único – sempre que necessário, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a autorização monetária da base de cálculo.

Art. 3 º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou publica ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo Único – equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor e qualquer título de imóvel não edificado.

Art. 4º - quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, na carne do Imposto sobre a propriedade territorial e predial urbano – IPTU, à razão de 0,1 (um décimo) de R$ 10,00 (dez reais), por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro que se de a prestação dos serviços.

Parágrafo Único – aplicar-se-á a COSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimo por atraso de pagamento em inscrição de dívida ativa.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para a arrecadação da COSIP, nos termos desta Lei e da Constituição Federal.

Art. 6º - No caso de firmado Contrato com a Concessionária, deverá a mesma repassar mensalmente o produto da arrecadação, para conta especifica em estabelecimento bancário demonstrativo da arrecadação, bem como as informações de interesse.

Art. 7º - As infiações às disposições desta Lei serão punidas na forma do disposto do Código Tributário Municipal e Código de Postura do Município de Pedro Canário.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrario, bem como a Lei 208/91 de 1991, bem como a tabela anexa à referida Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005, nos termos do artigo 150, III "b" da Constituição Federal.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Pedro Canário, Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 2004.

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registrado em livro próprio da Câmara Municipal de Pedro Canário (ES) e publicado no quadro de avisos do Poder Legislativo, em 30 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS FREITAS DIAS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO